



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal de São Gonçalo

Rua Coronel Serrado, nº 1000, 13º andar - Bairro: Zé Garoto - CEP: 24440-000 - Fone: (21)3218-6243 - Whatsapp: 21 96762-4246 - Email: 02vf-sg@jfrj.jus.br

AÇÃO POPULAR Nº 5006660-67.2021.4.02.5117/RJ

AUTOR: PAULO HENRIQUE ANTONIO LIMA

RÉU: SERGIO NASCIMENTO DE CAMARGO

DESPACHO/DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Popular proposta por **PAULO HENRIQUE ANTONIO LIMA** em face de **SERGIO NASCIMENTO DE CAMARGO**, Presidente da FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, por meio da qual objetiva, inclusive liminarmente, que o réu seja imediatamente impedido de "*excluir ou danificar obras ou itens do acervo da Fundação Cultural Palmares (livros, folhetos, artigos, obras de arte, etc), sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal pelos danos produzidos ao patrimônio histórico-cultural*".

Como causa de pedir, alega que "*Em 11/06/2021, a imprensa nacional noticiou que a Fundação Cultural Palmares pretende 'excluir metade do seu acervo' amparada em um 'relatório' (DOC. 5. Relatório da Fundação Palmares) segundo o qual as obras seriam pautadas pela 'sexualização de crianças', 'bandidolatria' e 'material de estudo das revoluções marxistas'*".

Afirma, ainda, que "*Após o ajuizamento da presente ação, o réu tem se manifestado publicamente no sentido de reafirmar sua pretensão em dar seguimento e intensificar o ato lesivo (em curso). Basta uma breve consulta ao 'twitter' do Réu (@sergiodireital), para ficar evidente que diante da repercussão negativa na imprensa brasileira (que tem noticiado a censura praticada na Fundação Palmares), o réu busca acelerar a consumação do ato lesivo*" (Evento 3, Petição 1).

É o breve relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Ação Popular. A Ação Popular é uma ação constitucional - art. 5º, LXXIII, da CRFB/88, disciplinada na Lei 4.717/65, de natureza cível, atribuída a qualquer cidadão, com vistas a invalidar atos ou contratos administrativos que causem lesão ao patrimônio público ou à moralidade administrativa, ao **patrimônio histórico e cultural** e ao meio ambiente.

Constituição da República

Art. 5º, LXXIII, CRFB/88 - "Qualquer **cidadão** é **parte legítima** para propor **ação popular** que vise a **anular ato lesivo ao patrimônio público** ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal de São Gonçalo

patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência".

Lei 4.717/65

Art. 1º - "Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (**Constituição, art. 141, § 38**), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos."

§ 1º - "**Consideram-se patrimônio público** para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico."
(Redação dada pela Lei nº 6.513, de 1977)

(grifo nosso)

Polo Passivo. Inicialmente incluo, de ofício, a **FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES** no polo passivo, haja vista que a causa de pedir e o pedido estão relacionados, também, à mencionada entidade, não se podendo dissociar dos atos praticados pelo seu Presidente, o Sr. Sergio Nascimento de Camargo, uma vez que o faz em nome daquela.

Ademais, segundo o que dispõe o art. 6º da Lei 4.717/65, "*A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo*" (grifo nosso), o que significa dizer que ambos devem figurar no polo passivo.

Fundação Palmares. Segundo a legislação de regência - Lei 7.668/88 -, a Fundação Palmares foi criada "*com a finalidade de promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira*" (art. 1º).

Caso concreto. Entende o autor que a exclusão de vários livros, folhetos, folders e catálogos do acervo da Fundação Palmares, nos termos do Relatório constante no Evento 1, Anexo 6, atenta diretamente contra o patrimônio público.

Para fundamentar a exclusão de várias obras, entendeu a Fundação, no supracitado Relatório, que:

"Cada livro é escrito com um objetivo declarado ou velado. Ele pode educar ou deseducar. Pode informar ou desinformar. Pode conduzir à delinquência ou à honestidade. Nesse sentido, a biblioteca de uma instituição é o retrato fiel do



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal de São Gonçalo

espírito de sua missão. Também é uma tipificação daqueles que a criaram e a nomearam como um “conjunto de obras de alto valor cultural.

Este Relatório Público demonstra que a Fundação Cultural Palmares não cumpria sua missão institucional. Surgida em 1988, foi durante três décadas um braço da militância revolucionária.

Essa realidade começou a mudar em 2019, quando Sérgio Camargo assumiu a presidência da Fundação, iniciando um processo de adequação à real missão da instituição.”.

(...)

“Infelizmente, no lugar de grandiosidade, temos um acervo defasado e brutalmente parcial, uma vez que totalmente engajado nas lutas da esquerda e completamente alheio à realidade do negro brasileiro. É um acervo contrário às finalidades da Instituição.

Todas as pessoas de bem ficarão chocadas ao descobrir que uma Instituição mantida com o dinheiro dos impostos, **sob o pretexto de defender o negro, abriga, protege e louva um conjunto de obras pautadas pela revolução sexual, pela sexualização de crianças, pela bandidolatria e por um amplo material de estudo das revoluções marxistas e das técnicas de guerrilha.**

Evidentemente, não nos limitaremos a essa identificação do **desvio de função e da constatação da quase total inutilidade do atual acervo.** Nós vamos construir um Centro de Estudos Negros - CEN; e nele teremos uma série de conteúdos e ações que servirão de fato à promoção da cultura negra e à valorização do negro como parte inseparável do povo brasileiro, sem vitimismos, militâncias e segregações. Somos um só povo, e são o caráter, o esforço e a honestidade que devem nos definir, e não a cor da pele.”.

(grifo nosso)

“Principais Constatações

Não cumpre sua missão institucional;

É a reprodução de uma mentalidade revolucionária e alheia à realidade do negro, usando-o como massa de manobra;

Não forma pessoas devotadas ao trabalho, ao crescimento pessoal e ao respeito ao próximo, mas militantes e revolucionários;

Contém material totalmente desviante da missão institucional, tais como os de cunho sexualizador, bandidolatra, revolucionário e de guerrilha, além de obras bizarras sobre os mais diversos temas, tais como discos voadores,



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal de São Gonçalo

viagens astrais e lobisomens;

É estancado nos anos 1970 e 1980, sem a presença de obras fundamentais à temática negra lançadas nos últimos 30 anos;

É inadequado para fins educacionais, uma vez que, além de desatualizado do ponto de vista do atual estágio da produção do conhecimento, é anterior à reforma gramatical que passou a ser aplicada parcialmente em 2009 e total e obrigatoriamente a partir de 2016."

(grifo nosso)

A despeito da autonomia da Fundação, bem como da separação dos Poderes, entendo que a desmobilização de parcela relevante do acervo da mencionada entidade deva passar por uma discussão mais ampla e plural, de acordo com a finalidade da própria Fundação e das comunidades que ela visa proteger e representar, sendo decisiva a participação de múltiplos atores, sob pena de lesão irreparável aos valores das comunidades negras e da sociedade brasileira como um todo.

Por mais que eventualmente, e na visão da Fundação ou de seu principal dirigente, não haja uma correlação direta entre a finalidade da referida Instituição e os livros apontados (folhetos, folders e catálogos do seu acervo), o expurgo dos mesmos de maneira açodada, sem um amplo diálogo com a sociedade, que, ao fim e ao cabo, é a destinatária do material, pode representar prejuízo irreparável. Até porque a multiplicidade de pensamentos, ideias e opiniões, ainda que diametralmente opostas, serve para a construção de uma sociedade reflexiva, plural, questionadora e inclusiva, cabendo a cada leitor examinar tudo e reter o que entender pertinente, após uma análise crítica a respeito. Livros e escritos pertencem mais a quem os lê do que aos próprios autores ou detentores dos volumes. Para tanto, livre acesso à vasta coleção de obras parece fundamental.

Como é sabido, a livre expressão da atividade intelectual é direito individual constitucional (art. 5º, IX, da CRFB/88). Sem acesso ao resultado dessa atividade, para nada serve esse direito. A liberdade de expressão, por lógica, inclui a possibilidade de impactar, de influenciar. Em um teatro vazio, a mais bela obra perde a razão de existir e de ser performada.

Aliás, existe um clássico exemplo histórico que demonstra que, mesmo com a melhor das intenções, atitudes como essa podem ter péssimas consequências no médio prazo, motivo pelo qual precisam ser amplamente debatidas. Como explica Irapuã Santana, Ruy Barbosa queimou parte dos documentos da escravidão para evitar que os "expropriados" senhores de escravos pudessem pedir indenização na Justiça. Todavia, isso trouxe danos irreparáveis para a população negra atual, no que se refere à busca de suas origens e à sua identidade[1], visto que a documentação da época é precária e incompleta.

Para além dos direitos acima listados, há ainda a consideração objetiva de que o acervo em questão faz parte do patrimônio de entidade de Direito Público, indisponível e obediente a regime jurídico específico de proteção.

Portanto, em um juízo de cognição sumária, entendo presente a plausibilidade do direito.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal de São Gonçalo

No que diz respeito ao *periculum in mora*, entendo-o presente e materializado nas diversas manifestações do Presidente da Fundação, descritas e documentadas na inicial, no sentido de que **a doação dos livros deve ser antecipada para julho ou agosto** (Evento 3, Petição 1, fl. 02).

3. SÍNTESE CONCLUSIVA

ANTE O EXPOSTO, defiro medida liminar, determinando que a parte ré não promova a doação dos livros, folhetos, folders e catálogos pertencentes à Fundação Palmares, sob pena de multa pessoal de R\$ 500,00 pela doação de cada item, além das demais consequências cíveis e criminais decorrentes do descumprimento de ordem judicial

Expeça-se, com **URGÊNCIA**, mandado de intimação e citação para o Sr. **SERGIO NASCIMENTO DE CAMARGO**, dando ciência da presente decisão, e **CITE-SE** a Fundação Palmares, para que ambos ofereçam resposta no prazo legal, conforme art. 7º, IV, da Lei 4.717/65. Os réus deverão, na mesma oportunidade, especificar justificadamente, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, cientes de que o protesto genérico por prova será de plano indeferido.

Na ocasião, a Fundação também deverá, no prazo da lei, definir o polo a ser ocupado na presente demanda, praticando os atos que lhe cabem dentro do mesmo prazo.

Juntada a contestação e a manifestação da Fundação Palmares, ou esvaído o prazo sem manifestação, intime-se a Parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar em réplica, em caso de eventuais questões enumeradas nos artigos 337 e 350, do CPC, que tenham sido abordadas na contestação apresentada, devendo, na oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. Lembrando que o protesto genérico por provas será indeferido de plano.

Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Prazo: 15 dias.

P.I.

[1] Dia 13 de Maio: a maior *fake news* de nossa história, p. 7 a 9. Irapuã Santana. E-book disponível em <https://www.eusoulivres.org/publicacoes/13-de-maio-celebracao-ou-critica/>

Documento eletrônico assinado por **ERIK NAVARRO WOLKART, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510005343923v65** e do código CRC **fb53e9e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ERIK NAVARRO WOLKART
Data e Hora: 23/6/2021, às 16:8:0



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal de São Gonçalo

5006660-67.2021.4.02.5117

510005343923 .V65